



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002323-71.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RUAN DA SILVA AMERICO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002323-71.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Ruan da Silva Americo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.490

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PETIÇÃO APRESENTADA PELO ADVOGADO DA FUNAP. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. MAGISTRADO POSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ANTES DE DECIDIR SOBRE A FALTA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se constatou qualquer prejuízo ao agravante quanto a suposta nulidade decorrente de não ser possibilitado a apresentação de alegações finais da falta grave, visto que o sentenciado foi acompanhado pela advogada durante o procedimento administrativo, de modo que caso pretendesse poderia apresentar alegações finais que pudessem influenciar na decisão do procedimento administrativo.

2. O procedimento para apuração de faltas cometidas durante a execução penal não exige os mesmos rigores do processo penal. De modo que a alegação de nulidades deve ser acompanhada prova de prejuízo, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, acolhido pelo art. 563 do CPP, nos seguintes termos: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

3. No que pese não ter sido informado o prazo para apresentação de alegações finais, a defesa foi intimada para sua apresentação, além disso, o magistrado de primeira instância, antes de decidir sobre a homologação ou não da falta disciplinar, possibilitou que a defesa apresentasse memoriais com a matéria que poderia ser arguida em razões finais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à defesa.

4. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que não reconheceu a nulidade das “alegações finais” apresentadas pela FUNAP, interpôs o condenado Ruan da Silva Americo o presente agravo em execução.

Alega para tanto que, durante o procedimento de apuração de falta disciplinar, no qual foi imputado ao agravante a posse de substância análoga a maconha, o direito a ampla defesa do sentenciado teria sido violado, uma vez que a documentação completa do PID somente teria sido enviada em 11.02.2025, sem informar o prazo para defesa final, o que autorizou a apresentação de defesa pelo defensor público da FUNAP. Sustenta que a defesa apresentada pelo advogado da FUNAP acarreta prejuízo ao agravante, uma vez que a petição seria genérica, influenciando diretamente no julgamento da falta grave. Aponta que apesar de ter pleiteado pela nulidade das alegações finais apresentadas e, em consequência os atos subsequentes, tal pedido foi indeferido.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. Com efeito, conforme se verifica nos autos, a sindicância transcorreu dentro dos ditames legais, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido o agravante devidamente assistido por advogado durante todo o procedimento administrativo, inclusive durante sua oitiva, não se verificando, portanto, afronta a quaisquer princípios constitucionais.

Restando claro que a Defesa teve total possibilidade de manifestação, inclusive em alegações escritas antes da conclusão da sindicância, inexistente nulidade

decorrente de cerceamento de defesa. Além disso, não há prova de prejuízo algum pelos fatos apontados pela Defesa, não sendo demonstrada qualquer prova que deveria ser produzida, o que também impediria o reconhecimento de nulidade em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, acolhido pelo art. 563 do CPP, nos seguintes termos: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Ademais, cumpre consignar que o procedimento para apuração de faltas cometidas durante a execução penal não exige os mesmos rigores do processo penal.

Além disso, verifica-se que a r. decisão de fls. 19, apesar de não verificar qualquer nulidade na apresentação de alegações finais pela FUNAP, concedeu prazo para a defensora constituída apresentar memoriais após à manifestação do Ministério Público, garantindo os direitos constitucionais do detento, possibilitando a apresentação de toda matéria que poderia ser alegada em sede de alegações finais, antes da decisão judicial, o que reforça a ausência de prejuízo à defesa.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf